

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

### **A NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO CEBAS EM FAVOR DE ENTIDADES COM ATIVIDADES PREPONDERANTES NA ÁREA DA SAÚDE (DECRETO FEDERAL Nº 8.242/2014)**

#### **Gustavo Henrique Justino de Oliveira**

Pós-Doutor em Direito Administrativo – Universidade de Coimbra. Professor visitante de Direito Administrativo na Universidade de Lisboa (2012/2013). Professor Doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco. Consultor em Direito Público e Direito do Terceiro Setor em São Paulo.

#### **Helena Letícia Ayala**

Advogada especializada em Direito Público e Gestão de Serviços Jurídicos. Graduada pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Consultora em Direito Público e Direito do Terceiro Setor em São Paulo

O Decreto Federal nº 8242/2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101/2009, dispõe sobre a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Popularmente conhecido como CEBAS, o certificado é requisito essencial para a isenção das contribuições para a seguridade social junto à Receita Federal.

Em comparação com antiga normativa, o Decreto Federal nº 7.237/2010, que regulamentava a matéria, as principais alterações promovidas pelo novo Decreto foram as seguintes:

**1ª alteração:** Além dos documentos anteriormente previstos no antigo Decreto Federal nº 7.237/2010, as entidades deverão apresentar o seguinte: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstrações das mutações o patrimônio líquido, (iii) demonstrações dos fluxos de caixa, (iv) demonstrações do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso. Veja-se o quadro comparativo com a alteração em comento:

<b>Decreto Federal nº 7.237/2010 (Revogado)</b>	<b>Decreto Federal nº 8.242/2014</b>
Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:	Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;	I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;	II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;
III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei no 12.101, de 2009; e	III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;
IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.	IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;
	V - balanço patrimonial;
	VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;
	VII - demonstração dos fluxos de caixa; e
	VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

Nota-se, portanto, que o Decreto Federal nº 8.242/2014, passou a exigir número maior de documentos, a fim de garantir uma análise contábil mais detalhada das entidades.

**2ª alteração:** O Decreto Federal nº 8.242/2014 prevê que as entidades com receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais) devem submeter sua escrituração contábil e financeira à auditoria independente. Na antiga regulamentação, apenas as entidades que atuavam em mais de uma área deveriam atender essa exigência. Abaixo, parágrafos introduzidos pelo novo decreto ao artigo 3º:

Art. 3º [...]

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º As entidades de que trata o art. 1º cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

<u>art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,</u> deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.
§ 6º Na apuração da receita bruta anual, para fins do § 5º, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.
§ 7º As entidades que prestam serviços exclusivamente na área de assistência social e as indicadas no inciso I do § 2º do art. 38 ficam dispensadas da apresentação dos documentos referidos nos incisos V a VII do caput.

**3ª alteração:** A eventual complementação da documentação, que deve ser apresentada pela entidade no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, pode agora ter o prazo prorrogado por uma única vez, por igual período. Veja-se:

Decreto Federal nº 7.237/2010 (Revogado)	Decreto Federal nº 8.242/2014
Art. 4º [...]  § 2º Os requerimentos com documentação incompleta poderão ser complementados em única diligência a ser realizada no prazo máximo de trinta dias contados da data da notificação da entidade interessada, desde que, em se tratando de renovação, a complementação ocorra, no máximo, dentro dos seis meses a que se refere o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009.	Art. 4º [...]  § 2º <b>Para fins de complementação de documentação,</b> será permitida uma única diligência por cada Ministério, considerando a área de atuação da entidade, a ser por ela atendida no prazo de trinta dias, <b>contado da data da notificação e prorrogável uma vez, por igual período.</b>

**4ª alteração:** No tocante à validade temporal das certificações, o Decreto manteve o período de 3 anos e estabeleceu prazo diferenciado de 5 anos para as certificações das entidades cuja receita bruta anual (incluídas as doações e contribuições) seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00. Além disso, o Decreto Federal nº 8.242/2014 também reafirmou a validade de 5 anos para as certificações referentes aos pedidos de renovação protocolados entre 30/11/2009 e 31/12/2011, como já havia determinado a Lei Federal nº 12.868/2013. Abaixo, quadro comparativo:

Decreto Federal nº 7.237/2010 (Revogado)	Decreto Federal nº 8.242/2014
Art. 5º A certificação terá validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão, permitida sua renovação por iguais períodos.	Art. 5º As certificações concedidas a partir da publicação da <u>Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013</u> , terão prazo de três anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento.
	§ 1º As certificações que forem renovadas a partir da publicação da <u>Lei nº 12.868, de 2013</u> , terão prazo de cinco anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento, para as entidades que tenham receita bruta anual igual

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

	ou inferior a um milhão de reais.
	§ 2º Na apuração da receita bruta anual: I - serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício, em todas as atividades realizadas; e II - será considerada a documentação relativa ao ano-calendário anterior ao do requerimento da certificação.

**5ª alteração:** De acordo com o artigo 63 do Decreto Federal nº 8.242/2014, os requerimentos de renovação ou concessão deverão ser realizados por meio da Internet. Contudo, até que os Ministérios implementem os seus sistemas, serão aceitos os protocolos encaminhados via postal. Abaixo transcrição do artigo em questão:

Art. 63. Os Ministérios certificadores deverão implementar sistema informatizado próprio, de acordo com o § 7º do art. 4º, para protocolo de requerimentos de concessão e renovação da certificação, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.
Parágrafo único. Até que seja implantado o sistema de que trata o caput, serão admitidos os requerimentos encaminhados pela via postal, considerando-se a data da postagem como a de seu protocolo.

**6ª alteração:** Registre-se também o fim da possibilidade das entidades firmarem parcerias com outras entidades análogas para a realização de atividades necessárias à concessão da certificação. Abaixo os dispositivos que foram excluídos pelo novo decreto:

§ 3º As ações previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no art. 1º, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009, e disponham sobre: I - a transferência de recursos, se for o caso; II - as ações a serem executadas; III - as responsabilidades e obrigações das partes; IV - seus beneficiários; e V - forma e assiduidade da prestação de contas.
§ 4º Os recursos utilizados nos ajustes ou instrumentos de colaboração previstos no § 3º deverão ser individualizados e segregados nas demonstrações contábeis das entidades envolvidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos.
§ 5º Para fins de certificação, somente serão consideradas as

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

parcerias de que trata o § 3º firmadas com entidades privadas sem fins lucrativos certificadas ou cadastradas junto ao Ministério de sua área de atuação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.101, de 2009, e de acordo com o procedimento estabelecido pelo referido Ministério.

§ 6º As parcerias previstas no § 3º não afastam as obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos não certificadas, nos termos da legislação vigente.

**7ª alteração:** Além disso, para as entidades que atuam em mais de uma área, a análise do critério de preponderância ficou mais claro, uma vez que o Decreto Federal nº 8.242/2014 determina que seja preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas. Veja-se:

Decreto Federal nº 7.237/2010 (Revogado)	Decreto Federal nº 8.242/2014
§ 1º Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal da entidade no CNPJ.	§ 1º A atividade econômica principal constante do CNPJ deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade, verificado nos documentos apresentados nos termos do art. 3º, <b>sendo preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas</b> .

**8ª alteração:** O Decreto Federal nº 8.242/2014 trouxe outra inovação: a instituição da Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação. De acordo com o seu artigo 45, compete à referida Câmara (i) deliberar sobre entendimentos técnicos e encaminhamentos administrativos; (ii) dispor sobre a forma de divulgação de informações sobre a certificação, e (iii) dispor sobre a padronização de procedimento sem processos de competência comum entre os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Registre-se a importância da Câmara intersetorial, cujo principal objetivo é a padronização de procedimentos, entendimentos técnicos e encaminhamentos administrativos, a fim de se evitar duplicidades de processos e decisões.

<b>CAPÍTULO VI</b> <b>CÂMARA INTERSETORIAL DE COORDENAÇÃO</b> <b>ADMINISTRATIVA DA CERTIFICAÇÃO</b>
Art. 44. Fica instituída a Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação, instância de deliberação administrativa, integrada por representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indicados pelos seus titulares e designados em ato ministerial conjunto.

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato ministerial conjunto de que trata o caput.

Art. 45. Compete à Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação deliberar sobre:  
I - entendimentos técnicos e encaminhamentos administrativos;  
II - forma de divulgação de informações sobre a certificação; e  
III - padronização de procedimento sem processos de competência comum.

Parágrafo único. As questões submetidas à Câmara Intersetorial de Coordenação Administrativa da Certificação serão decididas por maioria dos seus membros.

**9ª alteração:** O Decreto Federal nº 8.242/2014 também alterou a forma do cálculo para a comprovação do percentual mínimo de oferta de 60% de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, que deixou de prever a valoração ponderada para a contabilização dos atendimentos ambulatoriais e de internações. De acordo com o novo Decreto, a comprovação da prestação anual dos serviços ao SUS tem como critérios a produção de internações hospitalares, medida pela razão paciente-dia, e a produção de atendimentos ambulatoriais, medida por quantidade de atendimentos. Veja-se:

Decreto Federal nº 7.237/2010 (Revogado)	Decreto Federal nº 8.242/2014
Art. 19. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento será comprovada por meio do somatório dos registros das internações e atendimentos ambulatoriais verificados no Sistema de Informação Ambulatorial, no Sistema de Informação Hospitalar e no de Comunicação de Internação Hospitalar.	Art. 20. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos sistemas de informações do Ministério da Saúde.
§ 1º O somatório dos serviços prestados pela entidade de saúde será calculado pelo Ministério da Saúde a partir da valoração ponderada dos atendimentos ambulatoriais e de internações, considerando os seguintes critérios:	§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizados pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:
I - a produção de internações será medida por paciente-dia;	I - produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e
II - o paciente-dia de unidade de tratamento intensivo terá maior peso na valoração do que aquele atribuído ao paciente-dia de internação geral;	
III - a valoração dos atendimentos ambulatoriais corresponderá a uma fração do valor médio do paciente-dia obtido anualmente; e	II - produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos.
IV - o valor médio do paciente-dia será estabelecido pelo Ministério da Saúde a partir da classificação dos hospitais habilitados para	

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

serviços de alta complexidade específicos, de alta complexidade gerais e não habilitados. (Revogado pelo Decreto nº 7.300, de 2010)	
§ 2º Para fins de ponderação, serão considerados somente os procedimentos ambulatoriais registrados pelas entidades de saúde no Sistema de Informação Ambulatorial no exercício anterior, os quais serão classificados de acordo com o nível de complexidade.	
§ 3º O Ministério da Saúde poderá estabelecer lista de atendimentos ambulatoriais que terão peso diferenciado na valoração ponderada referida no § 1º, com base em informações sobre a demanda, a oferta e o acesso aos serviços de saúde obtidas junto ao SUS.	
§ 4º Para a verificação da produção da entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, aplicam-se os critérios estabelecidos nos §§ 1º a 3º, no que couber, considerando-se o nível de complexidade.	§ 2º A produção da entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial será verificada apenas pelo critério estabelecido no inciso II do § 1º.
§ 5º Para efeito da comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 4º da Lei 12.101, de 2009, relativa aos exercícios fiscais de 2009 e anteriores, serão considerados unicamente os percentuais correspondentes às internações hospitalares, demonstrados por meio dos relatórios anuais de atividades. (Incluído pelo Decreto nº 7.300, de 2010)	

**10ª alteração:** Além disso, o Decreto Federal nº 8.242/2014 estabeleceu que a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total da prestação de serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de **dez por cento**.

Art. 21. A entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total da prestação de serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de dez por cento, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS, de acordo com o disposto no art. 20.

No que diz respeito à aplicação imediata das novas exigências do Decreto Federal nº 8.242/2014, atente-se para o fato de que estas não condicionam processos em andamento, pois, à época do pedido, os requisitos eram distintos.

# JUSTINO DE OLIVEIRA

## ADVOGADOS

---

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

---

O Decreto Federal nº 8.242/2014, apesar de aumentar as exigências de documentos comprobatórios para a concessão do CEBAS, aperfeiçoou o procedimento para obtenção da certificação. Sob a vigência da regulamentação anterior, inúmeras dificuldades procedimentais eram enfrentadas quando da análise dos processos de concessão ou revogação.

Além disso, o novo decreto aproximou-se da realidade administrativa brasileira ao permitir a concessão da certificação a entidades mantenedoras de atividades realizadas exclusivamente no âmbito parcerias com o Estado, haja vista que este é o caso de parcela significativa das entidades do Terceiro Setor.

Por fim, outra definição acertada pelo Decreto diz respeito à possibilidade de remuneração de dirigentes. Tal possibilidade não se manifesta em ato atentatório à moralidade, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 46 do Decreto Federal nº 8.242/2014.